Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 463/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11612/2014/001
PROTOCOLO	**:**	1605595
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal de Miranda, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração da penalidade imposta pela r. Decisão Singular nº 561/2015, mantendo-se a incolumidade de seus inteiros termos.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora MARLENE DE MATOS BOSSAY ex-Prefeita Municipal de Miranda, que se insurge contra os termos da r. Decisão Singular nº 561/2015, que apesar de julgar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato, aplicou-lhe multa de 24 (vinte e quatro) UFERMS pela não remessa de documentos obrigatórios.

A recorrente afirma que considerando que o procedimento foi julgado regular e legal, não há que se falar em aplicação de multa. Destaca ainda que a ocorrência se deu por falha administrativa do setor responsável e seu ato foi realizado sem má-fé, e que este Tribunal não tem o hábito de apenar casos semelhantes, vejamos:

> Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposta a recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Conclui afirmando que todos os atos se revestiram das formalidades legais e ao final pleiteia o provimento do recurso com a consequente exclusão da pena de multa.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial (peça 3) recebido em seu efeito suspensivo e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

Apesar de ser matéria eminentemente de direito, ainda assim, por solicitação do Ministério Público de Contas, a Terceira Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se nos autos sobre a matéria (peça 8), e não aceitou as argumentações trazidas no recurso, sugerindo a manutenção do *decisum*, com o seguinte argumento:

> Face ao exposto, como subsídio técnico a ser utilizado pelo juiz do feito, opinamos pela manutenção da decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 9), proferiu seu r. parecer preliminarmente pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento.

Este é o relatório que submeto a elevada apreciação dos meus ilustres pares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora MARLENE DE MATOS BOSSAY ex-Prefeita Municipal de Miranda, que visa modificar a r. Decisão Singular nº 561/2015, que lhe aplicou multa de 24 (vinte e quatro) UFERMS pela não remessa de documentos obrigatórios.

Registro que por equívoco a recorrente trata da multa como sendo 30 (trinta) UFERMS quando na verdade é de 24 (vinte e quatro) UFERMS, todavia este ligeiro *pecadilho* de ordem formal não invalida na minha visão a questão posta em discussão.

Registro também que equivocadamente o fundamento da r. decisão objurgada foi a "não remessa de documentos obrigatórios", contudo, verificando o processo primário, percebi que houve a ocorrência de "remessa intempestiva", pois a data limite para entrega do processo neste Tribunal era 16/06/2014 e houve a protocolização no dia 21/07/2014, portanto 24 (vinte e quatro) dias após.

Nada obstante a essa mera formalidade, ainda assim, vou apreciar o mérito recursal em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, eis que o dispositivo está correto.

Aparentemente a questão ora discutida é de somenos importância, pois se reclama da aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

A recorrente confessa a ocorrência do atraso, ao alegar que a irregularidade se deu por falha do pessoal responsável, assim, cabe-me cotejar os argumentos com a norma legal e a tendência pacificada desta Corte de Contas, que faço nos presentes termos:

A punição para remessa serôdia de documentos vem estampada na Lei Complementar nº 160/2012, que prevê o seguinte:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a de trinta UFERMS.

Pois bem, conforme sobredito, a multa diária é de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, com teto máximo de 30 (trinta) UFERMS.

A Conselheira que decidiu *a quo* foi cirúrgica em seu cálculo, ou seja, considerando que o processo deu entrada neste Tribunal com 24 (vinte e quatro) dias de atraso, aplicou multa de 24 (vinte e quatro) UFERMS, seguindo os

paradigmas dos julgados mais recentes, conforme abaixo se vê:

> ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA: AC02-G.MJMS-589/2015
>
> PROCESSO TC/MS: TC/19546/2014 - PROTOCOLO: 1465234
>
> ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA RESPONSÁVEL: ITAMAR BILIBIO - PREFEITO
>
> ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 118/2013
>
> RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
>
> I – EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS DE MAQUINÁRIOS PESADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA **INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL**. É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviços de horas de maquinários pesados estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, **devendo, contudo, ser aplicada multa regimental em razão da remessa intempestiva de documentos**. (original sem destaques)

DISPOSITIVO

Diante de tudo isso, não me resta outro caminho que não seja o de prestigiar os organismos de instrução e, por conseguinte manter a decisão vergastada na sua incolumidade, nada obstante os frágeis argumentos recursais.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, seguindo entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1 – Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora MARLENE DE MATOS BOSSAY ex-Prefeita Municipal de Miranda, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração da penalidade imposta pela r. Decisão Singular nº 561/2015, mantendo-se a incolumidade de seus inteiros termos;

2 – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. TST/HON